



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROSUS

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT – 4º andar – Sala 429 - CEP: 70091-900 -
Brasília/DF Telefone: (61) 3343 9410 - Fax: (61) 3343 9973 - E-mail: 2prosus@mpdft.gov.br

Recomendação n.º 003/2010 - SEC/2ª PROSUS

Brasília, 02 de março de 2010

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM CARLOS BARROS NETO
Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal
Eixo Monumental - Anexo de Palácio do Buriti 10º andar
CEP: 70.075- 900 - Brasília/DF

Ref.: ICP nº 08190.035215/10-54¹

Senhor Secretário,

- I. Considerando que essa Secretaria manifestou a intenção de renovar nos próximos dias o contrato firmado com a empresa Toesa Service Ltda, alegando a necessidade de manutenção dos serviços de transportes em ambulâncias e vans para evitar prejuízos à população do DF;
- II. Considerando que a contratação emergencial da empresa Toesa Service Ltda, em 2009, teve como justificativa a epidemia da gripe A, situação que desde outubro do ano passado não mais persiste, observando inclusive que não mais havia a referida epidemia quando da efetiva assinatura do contrato, em 09 de novembro de 2009;
- III. Considerando que a deficiência do transporte de pacientes na rede pública de saúde do DF já se fazia presente antes mesmo do advento da epidemia da Gripe A,

¹Desmembrado do ICPnº 08190.016529/09-41 e do PI nº 08190.016490/09-16, ambos referentes à Gripe A



- decorrente da ausência de implementação de políticas voltadas à manutenção da frota existente e à lotação dos recursos humanos necessários ao seu regular funcionamento;
- IV. Considerando que, não obstante tal situação de deficiência, além de os gestores responsáveis não delinarem o projeto de re-estruturação da própria rede na área em questão, somente às vésperas do termo final da contratação da empresa Toesa Service Ltda, ou seja quase seis meses após a contratação emergencial daquela, foi iniciado o respectivo processo de licitação, em desobediência ao disposto no Decreto nº 29.674, de 2008²;
- V. Considerando que, por meio do Ofício 2520/2009-GAB/SES, de 23/11/2009, a SES/DF informou ao MPDFT, que foram adquiridas 20 ambulâncias, sendo que estas estariam disponíveis para uso da rede no início do corrente ano (em anexo), fato confirmado em reunião realizada no último dia 26 de fevereiro entre a PROSUS e vários gestores da SES/DF³;
- VI. Considerando que o contrato com a empresa Toesa Service Ltda corresponde, entre outros serviços, a contratação de 20 ambulâncias, de forma que o incremento das 20 ambulâncias da própria rede pública de saúde, conforme citado no item anterior, embora não supre o déficit existente no DF, o diminui certamente, não justificando assim a nova contratação emergencial;
- VII. Considerando que não é válida a alegação de que a ausência de enfermeiros aprovados em concurso público impede a formação da equipe necessária ao funcionamento do transporte, eis que o Responsável pela Pasta tem o poder e o dever de realocar os servidores a bem do interesse público, se assim se fizer necessário;
- VIII. Considerando que existem indícios de sobrepreço no contrato firmado com a empresa Toesa Service Ltda, o que demanda uma análise bastante criteriosa, ainda mais

2 **Art. 1º** Fica vedado aos titulares de Órgãos e Entidades do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal e aos respectivos Ordenadores de Despesa a efetivação de qualquer contratação, em especial de prestação de serviços, inclusive de natureza continuada, e fornecimento de bens sem o regular procedimento licitatório e o prévio empenho da despesa, bem assim a efetivação de contratações em caráter emergencial ou com inexigibilidade de licitação sem o cumprimento das disposições legais vigentes e a aprovação em parecer prévio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou da Unidade Jurídica respectiva quando se tratar de Órgão da Administração Pública Indireta, **devendo-se observar, nas contratações emergenciais, a concomitante instauração do procedimento licitatório regular.**

3 Reunião realizada no MPDFT à pedido da SES/DF em que estiveram presentes, além do atual Secretário de Estado de Saúde, a Secretaria Adjunta de Saúde, o Subsecretário de Assistência à Saúde, o Diretor de Apoio às Unidades, o Diretor do DIVRE, o Chefe e o Diretor da UAG/SES e a Chefe da Assessoria Jurídica da SES/DF



- considerando a crise que vivencia o DF, agravada pelo fato de que a PROSUS somente conseguiu ter acesso aos autos do respectivo processo administrativo por meio de ordem de busca e apreensão (Processo nº 2009.01.1.178107-3);
- IX. Considerando que durante reunião realizada no âmbito do MPDFT, no último dia 26 de fevereiro, o Diretor de Apoio às Unidades de Transporte de Serviços Gerais, Segurança e Equipamentos, José Guilherme da Silva Filho, afirmou que em consulta da SES/DF, ao que parece referente ao processo de licitação deflagrado há apenas duas semanas, foi realizada proposta por outra empresa com preço inferior ao praticado pela Toesa Service Ltda;
- X. Considerando que a contratação da empresa Toesa Service Ltda não foi objeto de apreciação prévia ou mesmo posterior da PROCAD, em desobediência ao disposto no artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 1993, e Decreto nº 29.674, de 2008;
- XI. Considerando que o INCA, no processo nº 25.410.002551;2008-91, que culminou na rescisão administrativa do contrato nº 283/2006, firmado com a empresa Toesa Service Ltda, aplicou a penalidade de suspensão de contratação durante 5 (cinco) anos com aquela entidade, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.520, de 2002 (em anexo);
- XII. Considerando que, conquanto a penalidade de suspensão citada no item anterior tenha se referido expressamente ao INCA, o dispositivo legal que a fundamentou prevê que a pessoa penalizada **“ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”**, devendo-se estender a penalidade de impossibilidade de contratar também ao Distrito Federal;
- XIII. Considerando que a Lei de Licitações e Contratos veda expressamente a prorrogação de contratos firmados sem licitação com base no inciso IV, artigo 24;
- XIV. Considerando, por fim, que nas justificativas apresentadas pelo Chefe da UAG, em resposta à Recomendação nº 019/2009 - 2ª PROSUS, não se vislumbram a atual caracterização de situação emergencial ou calamitosa, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, elementos imprescindíveis à dispensa de licitação (parágrafo único, incisos I, II e III, artigo 26, da Lei nº 8.666, de 1993);



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, no uso de suas funções constitucionais e legais, com fundamento no inciso XX, artigo 6^º, da Lei Complementar nº 75, de 1993, **RECOMENDA** à V. Excelência que:

I - se abstenha de contratar emergencialmente a empresa Toesa Service Ltda como afirmado perante este Ministério Público e/ou qualquer outra empresa;

II - se necessária e justificada a contratação da iniciativa privada para complementação dos serviços de transporte da rede pública de saúde, que esta seja precedida do regular processo de licitação; e,

III - providencie a imediata relotação e/ou a nomeação de profissionais de saúde desde que aprovados em concurso público para a composição das equipes necessárias ao atendimento nas ambulâncias da rede pública de saúde, a fim de que não haja prejuízos na continuidade dos serviços de transporte prestados à população.

Ao tempo em que fixa o prazo de (dez) dias para que sejam informadas ao Ministério Público todas as medidas adotadas em relação à presente Recomendação, inclusive quanto à intenção de seu cumprimento, requisita, com fundamento no inciso II, artigo 8º, da Lei Complementar nº 75, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações e documentos:

I - Relação completa da frota existente na rede de saúde pública do DF de ambulâncias e/ou outros veículos, contemplando o modelo, ano de fabricação, data de aquisição, data da última manutenção, equipamentos e regional de saúde a que está vinculado;

II - Relação completa das equipes responsáveis por cada veículo da frota a que se refere o item anterior, ainda que incompletas, com a indicação da área de atuação, e de seus respectivos integrantes, contemplando a função, lotação,

4 **Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



carga horária, rendimentos, tipo de relação com o DF (funcionário público ou terceirizado);

III - Relação completa de todos os motoristas da SES/DF, com a indicação da lotação, carga horária e rendimentos;

IV - Cópia do contrato da empresa responsável pela manutenção da frota a que se refere o item I;

V - Apresentação das justificativas para contratação da iniciativa privada, apresentando inclusive a relação completa de todos os atendimentos realizados pela frota a que se refere o item I, referente aos últimos 6 meses;

VI - Projeto Básico para re-estruturação da rede de saúde pública na área de transporte, com a comprovação de submissão ao Conselho de Saúde do DF (CSDF).

Encaminhe-se cópia ao TCDF, ao MPC/DF, ao Conselho de Saúde do DF e aos Conselhos Regionais de Saúde.

Atenciosamente,

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça